



RESOLUÇÃO Nº 455 /2000

SESSÃO DE 07/11/2000

PROCESSO Nº 1/001835/1997

2ª CÂMARA

A.I. Nº 1/9712396

RECORRENTE: LUAMANDA COSMÉTICOS LTDA

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

**EMENTA:** ICMS. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. Auto de Infração procedente. Infringência aos arts. 720 e 726 do Dec. nº 21.219/91. O contribuinte deixou de entregar os livros e documentos fiscais, solicitados através do Termo de Início de Fiscalização nº 97.01920. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão, por unanimidade de votos, confirmando a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do parecer da Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

Descreve a peça vestibular que o contribuinte, já qualificado nos autos, não apresentou, no prazo regulamentar, os livros e documentos fiscais solicitados através do Termo de Início de Fiscalização, dificultando o desenvolvimento da ação fiscal.

Foi indicado como infringido o artigo 83, parágrafo único, da Lei nº 12.670/96, e capitulada a sanção prevista no art. 767, IX, "b" do decreto 21.219/91.

O processo foi instruído com Termo de Início de Fiscalização (fls. 3); Informações Complementares ao Auto de Infração (fls. 4); Ordem de Serviço (fls. 5); AR referente ao recebimento do Termo de Início de Fiscalização (fls. 7); AR referente ao recebimento do Auto de Infração e Informações Complementares ao Auto de Infração e anexos (fls. 9).

Tempestivamente, o contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal, conforme documento de fls. 11.

A nobre julgadora singular decide pela procedência da autuação, entendendo que o contribuinte infringiu o art. 720, inciso I, do Decreto nº 21.219/91.

Inconformado com a decisão singular, o contribuinte ingressou com recurso solicitando que sejam apreciados, mais uma vez, os argumentos apresentados na peça impugnatória, isto é, de que a entrega da documentação no prazo determinado não foi possível em virtude da intimação ter sido efetuada por seu empregado que, na sua opinião, não tinha competência para tanto.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 436/2000, rebate as argumentações contidas no recurso, arguindo o disposto no art. 26, inciso II, § 3º da Lei nº 12.732/97, e por fim sugere que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada decisão condenatória de 1ª instância.

O douto Procurador adota o parecer da Consultoria Tributária, por seus fundamentos fáticos e legais.

É O RELATÓRIO

## VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de uma acusação de embaraço à fiscalização, em virtude da não apresentação, no prazo regulamentar, dos livros e documentos fiscais solicitados através do Termo de Início de Fiscalização.

A autuada infringiu os arts. 720 e 726 do Dec. nº 21.219/91, quando deixou de apresentar, no prazo mínimo de 5 (cinco) dias, sem motivo justificado, os livros e documentos fiscais solicitados através do Termo de Início de Fiscalização, causando, assim, embaraço à fiscalização.

O contribuinte através de recurso solicitou que fossem apreciados, mais uma vez, os argumentos apresentados na peça impugnatória, ou seja, de que a entrega da documentação no prazo determinado não foi possível, em virtude da intimação ter sido efetuada por seu empregado que, na sua opinião, não tinha competência para tanto.

Ocorre que a intimação, no presente caso, se deu por carta com Aviso de Recepção, e conforme o art. 26, II, § 3º da Lei nº 12.732/97, a intimação realizada por carta será consumada com a assinatura do intimado, seu representante, preposto, empregado ou assemelhado no aviso de recepção. Desta forma, não procede a alegativa da autuada de que a intimação não foi regularmente efetuada.

Por todo o exposto acima, votamos para que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

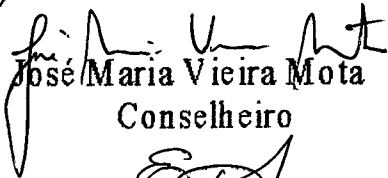
## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente LUAMANDA COSMÉTICOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, nos termos propostos pelo relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Francisco das Chagas Aragão Albuquerque.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de dezembro de 2000.

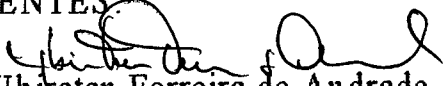
  
José Mirtonio Cordeiro de Melo  
Relator

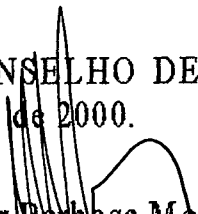
  
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
Conselheiro

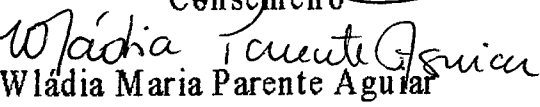
PRESENTES:

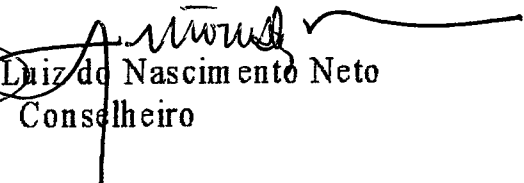
  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro

  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

Consultor Tributário